## PROJETO DE LEI N°, de 2017 (Do Senhor CHICO LOPES)

Proíbe implante de dispositivo tecnológico para fins de controle de jornada de trabalho.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

Art. 2° .....

 II – Efetuar implante, em seres humanos, de qualquer dispositivo eletrônico, com objetivo de controlar jornada de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implantação no corpo humano de qualquer dispositivo eletrônico de controle constitui violação do disposto no inciso X do art. 5° da Constituição Federal. Com a reforma trabalhista, aprovada neste ano no Congresso Nacional, os debates sobre controle de horário de trabalho, intermitente ou não, incluíram a possibilidade de controle via implante de dispositivo eletrônico.

A presente proposta não tem por objetivo proibir que se faça controle eletrônico de horário de trabalho, mas sim proibir explicitamente que qualquer modalidade de controle, seja feito através de implante corporal de dispositivo eletrônico, ou seja, uso de tecnologia colocada internamente no corpo humano. Evita-se, assim, que o trabalhador seja indiscriminadamente e abusivamente monitorado/controlado também em todas as suas atividades, inclusive extra jornada de trabalho.

O uso de dispositivos com tecnologias de identificação por radiofrequência - RFID, ou qualquer outro meio tecnológico que atue direta ou indiretamente no corpo dos indivíduos, além de ferir o artigo 5, inciso XV da Constituição Federal, acarreta

graves implicações éticas. Na esteira do citado preceito constitucional, a implantação

de dispositivos em seres humanos que possibilite a localização ou obtenção de

informações suscita questionamentos sobre a privacidade dos indivíduos, além do risco

de ter tais informações/dados utilizados indevidamente, uma vez que não há, na

legislação brasileira, qualquer regulamentação específica sobre o assunto.

Na esfera do mundo do trabalho, a utilização de tecnologias de

localização/obtenção de informações por meio da implantação de dispositivos de

monitoramento no corpo dos trabalhadores pode abrir espaço para o uso de práticas

coercitivas, acarretando a possibilidade de abusos por parte de empregadores.

Outro aspecto de natureza ética a ser considerado diz respeito à não

existência de estudos e pesquisas, de caráter preliminar ou conclusivo, sobre os efeitos

e consequências que o uso de tais dispositivos, podem acarretar para a saúde dos

indivíduos nos quais seriam instalados. Assim, os riscos de doenças não podem ser

mensurados ou avaliados.

Sala das Sessões, em

de dezembro de 2017.

Deputado CHICO LOPES

PCdoB-CE

2